

A. I. Nº - 207944.0039/01-6  
AUTUADO - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A  
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO  
ORIGEM - IFMT – DAT / SUL  
INTERNET - 04.04.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0097-02/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS À CONTRIBUINTE LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos tratar-se de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, com destaque do imposto pela alíquota integral do Estado do Rio de Janeiro. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/10/01, refere-se a exigência de R\$ 2.661,72 de imposto, em razão da falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia pelo remetente, localizado no Estado do Rio de Janeiro, conforme Termo de Apreensão e documentos fiscais constantes às fls. 7 a 135 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 139, salienta que as notas fiscais apreendidas referem-se a vendas efetuadas diretamente a consumidor final, cujo ICMS foi recolhido pela alíquota máxima de 18% ao Estado do Rio de Janeiro, em acordo com o art. 155, VII, "b", da Constituição Federal, não havendo a alegada falta de retenção do imposto.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe, conforme fl. 159, onde aduz que as vendas foram efetuadas diretamente a consumidor final, não contribuinte do ICMS, cujo imposto foi calculado e destacado nas notas fiscais pela alíquota integral do estado de origem, no caso 18%, encerrando assim a fase de tributação das mercadorias. Destaca que a quantidade dos produtos vendidos evidencia que as mercadorias são destinadas a consumidor final. Assim, opina pela não subsistência da autuação.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 2.661,72, acrescido da multa de 60% sobre o imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte no Estado da Bahia, conforme notas fiscais constantes às fls. 15 a 125 dos autos.

Da análise das referidas notas fiscais, observa-se que todas estão destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, pois tratam de vendas a pessoa física em quantidades condizentes com o consumo e não ao comércio dos mesmos. Assim, não subsiste a exigência do recolhimento antecipado do ICMS relativo às operações subsequentes. Ademais, nos documentos fiscais o

imposto foi destacado pela alíquota integral, relativa a operações com destinatários localizados em outra unidade da Federação e não contribuintes do ICMS.

Contudo, há de se ressaltar que na “Descrição dos Fatos” do Termo de Apreensão, constante às fls. 7 a 10 do PAF, foi consignado que as mercadorias estavam sendo entregues a contribuinte diverso do indicado nas referidas notas fiscais. Observa-se que tal circunstância não foi citada na acusação do Auto de Infração e, consequentemente, não sendo objeto da impugnação. No entanto, se tal fato fosse a razão do lançamento do crédito tributário, deveria ser o mesmo lavrado contra o transportador das mercadorias e não contra o remetente, o que acarretaria a nulidade do processo.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207944.0039/01-6, lavrado contra **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR